SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234454 - MG (2026/0102519-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
		JANICE MATHIAS ALVES CORDEIRO LUZ - RJ177990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MESMOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser inviável o conhecimento de *habeas corpus* que consista em mera reiteração de pedido já apreciado em impetração anterior.
2. Na hipótese, as teses defensivas referentes aos fatos descritos na denúncia, à autoria e materialidade delitivas, aos fundamentos da prisão preventiva, às condições pessoais favoráveis, à substituição por medidas cautelares alternativas e à ausência de contemporaneidade constituem mera reiteração de matéria já examinada no HC n. 1.076.808/MG.
3. A ação constitucional do *habeas corpus* exige prova pré-constituída de ilegalidade manifesta, sendo incabível a dilação probatória para aferição de autoria e materialidade delitiva.
4. Ausentes elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59912535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: aa6a605f-aaf7-466b-afa2-6a906ad5ceae

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: aa6a605f-aaf7-466b-afa2-6a906ad5ceae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234454 - MG (2026/0102519-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
		JANICE MATHIAS ALVES CORDEIRO LUZ - RJ177990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MESMOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser inviável o conhecimento de *habeas corpus* que consista em mera reiteração de pedido já apreciado em impetração anterior.

2. Na hipótese, as teses defensivas referentes aos fatos descritos na denúncia, à autoria e materialidade delitivas, aos fundamentos da prisão preventiva, às condições pessoais favoráveis, à substituição por medidas cautelares alternativas e à ausência de contemporaneidade constituem mera reiteração de matéria já examinada no HC n. 1.076.808/MG.

3. A ação constitucional do *habeas corpus* exige prova pré-constituída de ilegalidade manifesta, sendo incabível a dilação probatória para aferição de autoria e materialidade delitiva.

4. Ausentes elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59635747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 721ddcc7-2b06-4850-9142-eb1bcdb145f1

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR contra a decisão de fls. 905-906, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não houve reiteração de pedido, pois esta Corte Superior não conheceu do HC n. 1.076.808/MG, sem exame do mérito. Sustenta, com base nisso, a necessidade de conhecimento do recurso ordinário e de enfrentamento das teses meritórias.

Argumenta que o recurso veicula insurgência mais ampla do que aquela impetrada anteriormente, pois questiona todos os fundamentos do acórdão do TJMG, incluindo a análise da denúncia, a ausência de requisitos da prisão preventiva e a viabilidade de cautelares diversas. Expõe que, no *habeas corpus* anterior, buscou-se tutela direta da liberdade de locomoção, sem que o mérito tenha sido apreciado por esta Turma.

Defende que o não conhecimento do recurso por suposta reiteração configura negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois o mérito não foi submetido efetivamente à jurisdição desta Corte Superior.

Expõe, sob a perspectiva da teoria da causa madura, que, caso conhecido do recurso, o mérito está apto ao julgamento imediato. Afirma que a pretensão é garantir a presunção de inocência, permitindo ao agravante responder em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas.

Alega distinção fática relevante em relação aos corréus: o agravante responde por organização criminosa e lavagem de capitais, sem violência ou grave ameaça; possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes; os fatos remontam a 13/11/2024; a instrução criminal está encerrada; e não houve reconhecimento de sua participação pelas vítimas.

Argumenta ausência de requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, narrando que sua suposta atuação se limitaria à disponibilização de chaves PIX, sem conhecimento da origem dos valores, e que teria sido ameaçado por terceiro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja conhecido do recurso ordinário em *habeas corpus*, com enfrentamento do mérito e revogação da prisão preventiva; ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59635747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 721ddcc7-2b06-4850-9142-eb1bcdb145f1

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.076.808/MG. Constata-se, assim, a inviável reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA PELO ACUSADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A matéria relativa à violação do domicílio já foi decidida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 692.133/SP. Deste modo, diante da inadmissível reiteração de pedidos, inviável o conhecimento do *writ*.
> 2. Apesar da alegação de se tratar de impugnação de atos processuais distintos (recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva), nota-se que a matéria de direito discutida nos presentes autos é a mesma daquela deduzida na impetração primeva, qual seja, a ilicitude do flagrante e das provas colhidas mediante a suposta indevida violação de domicílio, sem que as instâncias ordinárias tenham analisado qualquer novo elemento de prova.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 721.544/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ademais, acerca da análise da denúncia quanto à sua atuação na organização criminosa e do não reconhecimento de sua participação pelas vítimas, corresponde à matéria já analisada no HC n. 1.076.808/MG, no sentido da inviabilidade de produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Ainda, os fundamentos da prisão preventiva, as condições pessoais do agravante, a possibilidade de substituir a custódia por cautelares diversas da prisão e a ausência de contemporaneidade do decreto prisional também correspondem a argumentos já analisados no *writ* em destaque, sendo inviável a reiteração de análise por esta Corte Superior.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59635747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 721ddcc7-2b06-4850-9142-eb1bcdb145f1

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 721ddcc7-2b06-4850-9142-eb1bcdb145f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.454 / MG

Número Registro: 2026/0102519-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00053057720248130133 10000255029712000 53057720248130133 10000255029712001
10000255029712002 50297123920258130000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
	DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
	JANICE MATHIAS ALVES CORDEIRO LUZ - RJ177990
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: NATA FIGUEIRA MONTEIRO DO CARMO
CORRÉU	: JERDSON ESTRELA COSTA
CORRÉU	: REGINA CRISTINA TEIXEIRA COSTA
CORRÉU	: WAGNER LUIZ CARDOSO DA CONCEICAO
CORRÉU	: GABRIEL ALEXNADRE PINHEIRO DA COSTA
CORRÉU	: GIULLIANA DE ALMEIDA DECIRIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

Documento eletrônico VDA59879509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:07
Código de Controle do Documento: fe4dff56-ce72-4c92-b45f-db648eeefd02

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
JANICE MATHIAS ALVES CORDEIRO LUZ - RJ177990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIEGO GUEDES DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: NELSON MAGNO BEZERRA DA SILVA JUNIOR.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:07
Código de Controle do Documento: fe4dff56-ce72-4c92-b45f-db648eeefd02